

Proc. TC-003.710/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor da Senhora Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita de Caxias/MA, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade transferência direta, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2004.

2. Devidamente citada (peças 10 e 12), a responsável permaneceu silente, o que levou a Unidade Técnica a propor o julgamento pela irregularidade de suas contas, sua condenação em débito e a aplicação à ex-Prefeita da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 13 a 15).

3. Manifestamo-nos em consonância com a proposta de encaminhamento alvitada, salvo com relação à aplicação da penalidade sugerida, haja vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

4. Conforme já expusemos detidamente em outros processos, a exemplo dos autos do TC-020.625/2004-2 e do TC-020.635/2004-7, embora não haja disposição legal específica sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a ilícitos cometidos por gestores públicos, o tema deve ser enfrentado e suprido por outras fontes de direito, sendo que nos parece mais adequado adotar analogicamente o prazo prescricional quinquenal previsto como regra geral na Lei n.º 9.873/99, uma vez que essa norma dispõe expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, fixando em cinco anos o prazo para o perecimento do seu direito de agir.

5. Entretanto o Tribunal, majoritariamente, vem decidindo no sentido da aplicação do prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil à pretensão punitiva nos processos de controle externo, a exemplo da posição firmada no Acórdão n.º 828/2013-TCU-Plenário. Desta forma, a despeito da reserva que guardamos em relação a tal entendimento, transparece-nos de bom alvitre privilegiar a refletida jurisprudência dominante no âmbito da Corte de Contas, até que sobrevenha a decisão do incidente de uniformização de que trata o TC 030.926/2015-7.

6. Registre-se que, na situação ora examinada, houve a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que as irregularidades ocorreram no exercício de 2004 e a citação da responsável pela Corte de Contas apenas se aperfeiçoou em 15/12/2015 (peça 12), portanto, mais de dez anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

7. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público endossa a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica (peças 13 a 15), **exceto** no que toca à aplicação à responsável da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 6 de junho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral